ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA/RS.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

Recurso Administrativo

ANTÔNIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS, inscrita no CNPJ nº 49.740.572/0001-04, com Sede Rua Princesa Isabel nº 458, Bairro Centro, Cidade de Colorado/RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO A TOMADA DE PREÇO nº 10/2023.

Em face da habilitação da Empresa **MB CONTRUÇÃO LTDA**- **ME** inscrita no CNPJ: 51.600.643/0001-07, quanto ao instrumento convocatório c/c as disposições da Lei 8.666/933, nos moldes a seguir exarados:

1. BREVE SINTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preço, capitulada sob o N° 10/2023, a qual tem por objeto a "Contratação de empresa em regime de empreitada global, do Tipo Menor Preço, para a prestação de serviços e fornecimento de material para a execução da obra de construção da cozinha do parque de máquinas localizado na rua Largo Farroupilha, n° 3568, no Município de Ernestina, conforme projeto de engenharia.

Do Relato: Procedeu-se então, a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação os quais examinados e rubricados pelos presentes e integrados ao processo da licitação. Dando seguimento, dentre participantes, a comissão de licitações verificou a falta de documentos e restrições, sendo elas: Empresa MB CONSTRUÇÕES não apresentou Alvará de funcionamento da empresa, item "4", subitem "4.2*, letra "a" do edital, assim como também na certidão de registro de pessoa jurídica consta a seguinte restrição. "Não habilitada na modalidade eletricista para as atividades de instalação e manutenção elétrica", não sendo portanto habilita execução da obra em relação as instalações elétricas; A empresa VALENTINA CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o alvará de funcionamento da empresa, item "4", sub item "4.2", letra a do edital, apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual DIRE item "4", sub item "4.2, letra B, mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual; A empresa DAKOTA CONSTRUTORA EIRELI apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual - DIRE item "4", sub item "4.2", letra "b", mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual, cão apresentou ainda al declaração de Caução em sendo vencedora do presente certame. A empresa **CONSTRUTORA JBF** Lada não apresentou Alvará de funcionamento da empresa, item "4", subitem "4.2, letra "A" do edital, apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual DURE item "4", subitem "4.2", letra "B", mas não apresentou o documento anexo da Receita Estadual: Diante do exposto, e em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, abre-se o prazo recursal de 05 cinco) dias para interposição de recurso. Os envelopes das propostas das empresas participantes permanecerão comissão devidamente fechados e lacrados até a conclusão do julgamento da habilitação. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, pela Comissão e pelas Empresas licitantes presentes.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, é possível observar que não atenderam as normas contidas no edital, no sentido de não terem cumprido, o item "4", subitem "4.2", letra a do edital e não atenderam o subitem 4.4 letra a. Desta forma não apresentaram o Alvará de Funcionamento da empresa e não apresentaram a certidão de Registro do CREA de pessoa Jurídica regular.

a) Cabe ressaltar o que o Item 4, subitem 4.2, letra "a" do Edital exigia:

4.2. Habilitação Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Alvará de funcionamento da empresa sede da licitante;

Não resta dúvidas que foi exigido no Edital Alvará de funcionamento da empresa sede da licitante no qual a empresa não apresentou.

Segue documentos para validação;



Acima demostrado documento que deveria ser apresentado o Alvará onde consta a autorização do funcionamento da empresa no local que está sediada.

Nesse caso se a empresa não tivesse o Alvará ou ainda tivessem dúvidas sobre isso, deveriam ter esclarecido com a Comissão de Licitações antes de ter ocorrido o certame. Como isso não ocorreu, deveriam ter seguido o que estava sendo exigido em Edital. O que restou comprovado que a Empresas acima não fez.

Ainda neste sentido de vínculo ao edital licitado, menciono o saudoso Hely Lopes Meirelles, que ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre restritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

(in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39), (negrito nosso)

b) Cabe ressaltar o que o Item 4", subitem 4.4, letra "a" do Edital exigia:

4.4. Qualificação Técnica:

a) Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo - da Empresa licitante, conforme Art.30, inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, ou visto da mesma, no caso de empresas não sediadas no Estado.

A empresa apresentou a certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA **IRREGULAR** não seguindo o Item solicitado em edital e não comprovando que está habilitada para executar os serviços de instalações elétricas que necessita para essa obra que está sendo licitada.

Além disso, a empresa retirou a comprovação de na modalidade de eletricista após encerrar o certame no dia e abrir o prazo para recursos devido as restrições que estavam no CREA caso estivesse a profissão de eletricista, conforme demonstraremos abaixo.

Certidão Apresentada na data do certame:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 2033353

Validade: 31/03/2024

Razão Social: MB CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 51.600.643/0001-07

51.600.643/0001-07 N° de registro no Crea-RS: 263727

Registrada desde: 21/08/2023

Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA: "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, INSTALAÇÕES E HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (PREDIAL)"

Observações: NADA CONSTA.

Restrições:

NÃO HABILITADA NA ÁREA DA MODALIDADE ELETRICISTA PARA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Endereço(s): 1) R JOÃO GALINA, 77

VICTÓRIA I Erechim-RS 99708-763

Capital Social: R\$ 10.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) ROBERTO PIRES DA SILVA

Certidão Alterado após o encerramento da licitação e abertura de

prazo para recursos:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 2038941

Razão Social: MB CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 51.600.643/0001-07 N° de registro no Crea-RS: 263727

Registrada desde: 21/08/2023

Validade: 31/03/2024

Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITA A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES); INSTALAÇÕES E HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (PREDIAL).

Observações: NADA CONSTA.

Restrições:

NADA CONSTA.

Endereço(s): 1) R JOÃO GALINA, 77

VICTÓRIA I Erechim-RS 99708-763

Capital Social: R\$ 10.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) ROBERTO PIRES DA SILVA

Título: Engenheiro Civil

Carteira Crea: RS160132 Registrado desde 24/01/2009





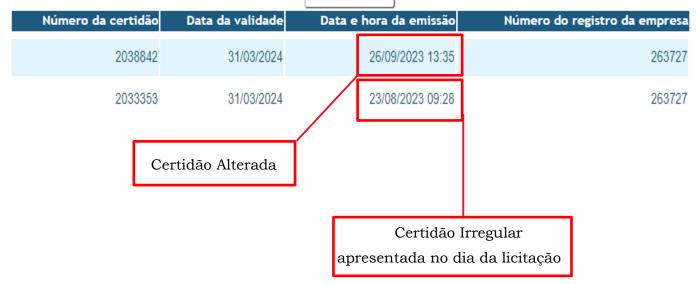
Certidão de Registro de Pessoa Jurídica

MB CONSTRUCAO LTDA

Clique no número da certidão para sua visualização. Caso deseja emitir uma nova certidão, clique em "Nova Certidão"... Atenção: Certidões geradas há mais de 5 anos não estão disponibilizadas para reimpressão.

- Clique sobre uma certidão para visualizar.
- Clique sobre uma certidão para visualizar.

Nova Certidão



Manter licitantes em desconformidade com o Edital macula o certame desde o início, não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação, não podemos taxá-los de sanáveis, pois não haveria, em princípio, vícios aceitáveis em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da própria Administração e do Direito Licitatório.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei." [grifos acrescidos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".[grifos acrescidos] (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Assim sendo, **pedimos a inabilitação** da Empresa citada, tendo em vista que não cumpriu de forma cabal todos os requisitos editalícios para cumprimento das normas regulamentadoras.

3. DOS PEDIDOS:

Frente ao exposto, requer a aceitação do recurso, uma vez que tempestivo e que tenha seu deferimento pelas razões acima aluídas, a fim de que a Empresa **MB CONSTRUÇÃO LTDA -ME** inscrita no CNPJ 51.600.643/0001-07, deverá ser declarada inabilitadas como forma de atender o INTERESSE E DEVER da Administração Pública de contratar a proposta mais vantajosa, nos parâmetros da Lei e do Edital.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Colorado/RS, 28 de setembro de 2023.

ANTONIO
GABRIEL
PEREIRA DE
QUADROS:0

Assinado de forma
digital por
ANTONIO GABRIEL
PEREIRA DE
QUADROS:043873
52000

4387352000 Dados: 2023.09.28 16:30:26 -03'00'

ANTÔNIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS CNPJ: 49.740.572/0001-04 REPRESENTANTE LEGAL ANTÔNIO GABRIEL PEREIRA DE QUADROS